



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.470 - PR (2011/0042470-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **CASSIANO RICARDO NETTO LAHOZ**
ADVOGADO : **GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA RESCISÓRIA DENOMINADA "SEVERANCE PACKAGE", PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais quantias a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda. É o caso da verba rescisória denominada "severance package", paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.470 - PR (2011/0042470-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CASSIANO RICARDO NETTO LAHOZ
ADVOGADO : GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS E 1/3. "SEVERANCE PACKAGE". INCIDÊNCIA. FORMA DE RESTITUIÇÃO.
O imposto de renda não incide sobre pagamentos que detenham natureza indenizatória, pois não representam acréscimo patrimonial.
As férias não gozadas e convertidas em pecúnia, o respectivo 1/3, e a verba por rescisão de contrato de trabalho denominada "severance package" possuem natureza indenizatória, pelo que não incide o imposto de renda.

Contra o mencionado acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos, tão-somente para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indica contrariedade ao art. 535, II, do CPC, e alega que não basta a mera afirmação, feita pelo Tribunal de origem, de que devem considerar-se prequestionados os dispositivos invocados nos embargos declaratórios, sendo necessária uma efetiva análise acerca da aplicabilidade dos dispositivos invocados.

Também indica contrariedade aos arts. 43 e 111, II, do CTN, e 43, I, IV, XI, XIV, XV e XVI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, e defende a incidência do imposto de renda sobre a verba rescisória paga ao recorrido por mera liberalidade da sua ex-empregadora a título de "severance package".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.470 - PR (2011/0042470-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA RESCISÓRIA DENOMINADA "SEVERANCE PACKAGE", PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.
2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais quantias a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda. É o caso da verba rescisória denominada "severance package", paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora.
3. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão merece parcial acolhida.

A controvérsia consiste em saber se houve nulidade no julgamento dos embargos declaratórios, bem como se incide imposto de renda sobre a verba rescisória denominada "severance package", paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora.

Inicialmente, afasto a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

Quanto à questão federal de natureza tributária, assiste razão à recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hierarquia das normas jurídicas, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – denominada Código Tributário Nacional –, foi recepcionada pela ordem constitucional superveniente como *lei complementar*, assim definindo o fato gerador do imposto de renda:

rt. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (grifou-se)

Como visto, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

No plano das *leis ordinárias* pertinentes ao regime tributário das indenizações trabalhistas, o art. 10 do Decreto-Lei 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação conferida pela Lei 154, de 1947, inicialmente dispunha: “§ 2º Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) e) as importâncias recebidas pelos assalariados, a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.”

Já a Lei 3.470, de 28 de novembro de 1958, previa: “Art 10. **Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte à razão da taxa de 10% (dez por cento) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas, nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.**” (grifou-se)

Por sua vez, o art. 17 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, determinava a não-inclusão, entre os rendimentos tributados, do aviso prévio pago em dinheiro e da “indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho **que não exceder os limites garantidos pela lei**” (grifou-se).

A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no § 1º de seu art. 3º, dispõe: “*Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

O § 4º do aludido artigo complementa: “A tributação *independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*”

O art. 6º, V, da mesma lei estabelece que “*ficam **isentos** do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*” (grifou-se).

Posteriormente, editou-se a Medida Provisória 1.530, de 20 de novembro de 1996, que, depois de sucessivas reedições, foi convertida na Lei 9.468, de 10 de julho de 1997, a qual, em seu art. 14, dispõe: “*Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, **serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.***” (grifou-se)

Diante desse contexto normativo, a Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 24 de novembro de 1998, aprovou a Súmula 215, estendendo às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, referentes a programas de demissão voluntária, a não-sujeição à incidência do imposto de renda. Eis a redação da referida súmula: “*A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.*”

Atualmente, o Regulamento aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, consolida a legislação sobre o tema nos seguintes termos:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)

O § 9º do referido artigo diz que "**o disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária**" (grifou-se)

De acordo com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, a Súmula 215/STJ deve ser interpretada à luz dos arts. 6º, V, da Lei 7.713/88, 14 da Lei 9.468/97, 40, XVIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto 1.041/94, e 39, XIX e XX, § 9º, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.000/99, segundo os quais ficam isentas do imposto de renda, na rescisão do contrato de trabalho, tanto a indenização que não exceder o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas quanto a indenização pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária.

Logo, entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, não se enquadram as importâncias pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excedem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas.

Vale ressaltar que a própria Constituição Federal, no art. 10, I, do ADCT, limita quantitativamente a indenização compensatória assegurada ao trabalhador em decorrência da perda do emprego, razão pela qual é plenamente legítimo o art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

Em conformidade com as normas jurídicas acima, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, prestigiou a jurisprudência dominante desta Corte, que se firmou no sentido de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda (DJe de 1º.10.2009).

Nos presentes autos, ao decidir pela não-incidência do imposto de renda sobre a verba rescisória denominada "severance package", importância que fora paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora, o Tribunal de origem acabou por divergir da jurisprudência dominante desta Corte, devendo, portanto, ser reformado o acórdão da Turma Regional quanto a este ponto.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – "SEVERANCE PACKAGE" – INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR – INCIDÊNCIA.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, ora denominada "Severance Package", paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Recurso especial provido em parte, para reconhecer a incidência de imposto de renda sobre a gratificação por liberalidade do empregador denominada "Severance Package". (REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 5.5.2008)

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. VERBA DENOMINADA SEVERANCE PACKAGE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que incide Imposto de Renda sobre gratificação paga por liberalidade do empregador, no momento da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, já que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado.

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.575/MG, nos termos do art. 543-C do CPC.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.148.835/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.7.2010)

À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial, em parte, para considerar legítima a exigência do imposto de renda sobre a verba rescisória denominada "severance



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

package".

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042470-8

REsp 1.241.470 / PR

Números Origem: 200970000058846 58849520094047000

PAUTA: 17/11/2011

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CASSIANO RICARDO NETTO LAHOZ
ADVOGADO : GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.